



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 26 de maio de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE MAIO DE 2025

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA CVS 6, de 23/05/2025

Disciplina o funcionamento de estabelecimento no qual se presta assistência por optometrista de nível superior, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa.

A Diretoria Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (CVS/CCD-SES-SP), em conformidade com:

- a Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;
- a Lei estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- o Decreto estadual nº 44.954, de 6 de junho de 2000, que dispõe sobre o campo de atuação do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa e a necessidade de integração intergovernamental das informações referentes ao Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária - CEVS, às licenças de funcionamento (Licenças Sanitárias), aos termos de responsabilidade técnica e, dá outras providências, além de definir o Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (CVS/SES-SP) como órgão coordenador do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa;
- o Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010, e suas atualizações, que institui o Sistema Integrado de Licenciamento, cria o Certificado de Licenciamento Integrado, e dá outras providências;
- a Lei estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, que institui procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de São Paulo;
- a Portaria CVS 1, de 5 de janeiro de 2024, que disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

E considerando a necessidade de:

- Prevenir riscos à saúde da população que requer cuidados com a saúde dos olhos e da visão;
- Estabelecer referências para o funcionamento adequado de estabelecimento no qual o profissional optometrista de nível superior presta assistência aos pacientes; e,

· Orientar a regulamentação do funcionamento destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa;

Dispõe:

Art. 1º O estabelecimento no qual se presta assistência por optometrista de nível superior está obrigado ao licenciamento sanitário pelos serviços de vigilância sanitária competente, conforme disposto na Portaria CVS 1/24 e suas atualizações.

§ 1º O Licenciamento Sanitário referido no caput deste artigo não se aplica à assistência prestada extra estabelecimento.

§ 2º A solicitação da Licença Sanitária (LS) referido no caput deste artigo deve ser efetuada utilizando a Classificação Nacional de Atividades Econômica - CNAE 8650-0/99 Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente.

§ 3º A LS de consultório isolado na situação de albergado em um estabelecimento, deve ser emitida com CNPJ/Razão Social ou CPF/Nome do profissional optometrista que presta assistência e com o endereço do estabelecimento que o alberga (albergante).

§ 4º O estabelecimento referido no caput deste artigo deve estar inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Art. 2º O estabelecimento referido no artigo anterior deve exibir cartaz em local visível ao público, informando que o atendimento é realizado por profissional não médico com formação em optometria de nível superior.

Art. 3º O estabelecimento ou consultório isolado no qual se presta assistência de optometria por profissional de nível superior deve possuir infraestrutura física que atenda aos requisitos físico-funcionais mínimos abaixo descritos:

I. Sala de Exame - possuir dimensionamento suficiente para a quantidade e tipo de mobiliários e equipamentos dispostos no local, de forma a garantir o fluxo adequado ao atendimento dos pacientes, observando a distância mínima entre a cadeira do paciente e a Tabela de Optotipos (projektor ou monitor), de 4,50m a 6,10m. Admite-se um espaço de 3m, caso haja espelho em conjunto com a Tabela de Optotipos Invertida.

II. Área de Recepção - dimensionada conforme a demanda;

III. Pia - para lavagem das mãos;

IV. Sanitário.

Art. 4º Os estabelecimentos ou consultórios isolados referidos no artigo anterior devem garantir boas condições de funcionamento tanto das instalações, quanto dos equipamentos regularizados perante a Anvisa.

Art. 5º Os profissionais optometristas que atuam nos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º devem possuir formação de nível superior, possuindo certificado emitido por entidade educacional reconhecida pelo Ministério de Educação e Cultura - MEC.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados neste artigo devem acatar as atribuições previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 3223 Óptico optometristas, e também as previstas nas portarias e pareceres do MEC.

Art. 6º É dever do profissional optometrista, referido no artigo anterior, em relação à assistência prestada ao paciente:

- I. Informar que a receita prescrita é documento de titularidade do paciente;
- II. Entregar a receita prescrita imediatamente ao final do atendimento, sem qualquer tipo de condicionante para a aquisição de outro produto ou outro serviço óptico;
- III. Manter registro atualizado do paciente em local de fácil acesso e disponível no ato da fiscalização sanitária.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.